



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

ÉPOCA 2024/2025



ÍNDICE

PREÂMBULO	6
CAPÍTULO I	7
<i>(Disposições Gerais)</i>	7
ARTIGO 1º	7
(Norma Habilitante)	7
ARTIGO 2º	7
(Designações)	7
ARTIGO 3º	7
(Objeto).....	7
ARTIGO 4º	7
(Âmbito de Aplicação)	7
CAPÍTULO II	8
<i>(Organização da Arbitragem)</i>	8
TÍTULO I	8
(Estrutura)	8
ARTIGO 5º	8
(Composição)	8
ARTIGO 6º	8
(Administração).....	8
ARTIGO 7º	8
(Competências)	8
ARTIGO 8º	10
(Incompatibilidades).....	10
ARTIGO 9º	10
(Presidente do Conselho de Arbitragem)	10
ARTIGO 10º	10
(Academia de Arbitragem)	10
ARTIGO 11º	11
(Comissão de Interpretação das Leis de Jogo)	11
ARTIGO 12º	11
(Comissão de Apoio e Validação)	11
TÍTULO II	11
(Agentes)	11



SUBTÍTULO I.....	11
(Dos Direitos)	11
ARTIGO 13º	11
(Árbitro e Árbitro Assistente)	11
ARTIGO 14º	12
(Observadores).....	12
SUBTÍTULO II.....	13
(Dos Deveres).....	13
ARTIGO 15º	13
(Agente de Arbitragem).....	13
ARTIGO 16º	14
(Deveres Específicos do Árbitro, do Árbitro Assistente)	14
ARTIGO 17º	16
(Deveres Específicos do Observador)	16
ARTIGO 18º	16
(Incompatibilidades e Impedimentos)	16
SUBTÍTULO III	17
(Do Estatuto).....	17
ARTIGO 19º	17
(Regime).....	17
ARTIGO 20º	17
(Compensação)	17
ARTIGO 21º	17
(Licenças)	17
ARTIGO 22º	18
(Jubilção).....	18
CAPÍTULO III	18
(Formação e Progressão)	18
TÍTULO I.....	18
(Cursos)	18
ARTIGO 23º	18
(Condição de Exercício da Atividade).....	18
ARTIGO 24º	18
(Cursos e Seminários).....	18
ARTIGO 25º	19
(Condições de Admissão)	19



ARTIGO 26º	20
(Cursos de Árbitros)	20
ARTIGO 27º	20
(Cursos de Observadores)	20
SUBTÍTULO I.....	21
(Cursos de Formação em Futebol)	21
ARTIGO 28º	21
(Curso de Formação Inicial).....	21
SUBTÍTULO II.....	21
(Cursos de Formação em Futsal).....	21
ARTIGO 29º (Curso de Formação Inicial).....	21
SUBTÍTULO III	21
(Cursos de Formação em Futebol de Praia)	
ARTIGO 30º	21
SUBTÍTULO IV.....	21
(Cursos de Observadores)	21
ARTIGO 31º	21
(Curso de Formação Inicial Observador Distrital)	21
TÍTULO II.....	22
(Categorias)	22
SUBTÍTULO I.....	22
(Generalidades).....	22
ARTIGO 32º	22
(Dos Árbitros)	22
ARTIGO 33º	22
(Das Árbitras)	22
ARTIGO 34º	22
(Dos Observadores).....	22
SUBTÍTULO II.....	22
(Categorias Distritais).....	22
ARTIGO 35º	22
(Categoria CJ)	22
ARTIGO 36º	23
(Categoria C7 em Futebol e Futsal)	23
ARTIGO 37º	23



(Categoria C6 em Futebol e Futsal)	23
ARTIGO 38º	
(Categoria C5 em Futebol e Futsal)	23
ARTIGO 39º	
(Categoria C5A em Futebol e Futsal)	24
ARTIGO 40º	24
(Categoria AAC3/ AACF2 em Futebol)	
ARTIGO 41.º	
(Categoria C3 em Futebol de Praia).....	25
Artigo 42.º	
(Categoria C3A em Futebol de Praia).....	25
ARTIGO 43º	26
(Observador Distrital).....	26
CAPÍTULO IV	26
(Exercício)	26
TÍTULO I	26
(Vagas e Limites)	26
ARTIGO 44º	26
(Limites de Idade)	26
ARTIGO 45º	27
(Preenchimento de Vagas)	27
ARTIGO 46º	
(COMPETIÇÕES DISTRITAIS)	
TÍTULO III	27
(Nomeações)	27
ARTIGO 47º	27
(Designação)	27
ARTIGO 48º	28
(Critérios)	28
TÍTULO IV	28
(Transferências de Árbitros).....	28
ARTIGO 49º	28
(Transferência Entre Associações).....	28



ARTIGO 50º	28
(regresso de árbitro após transferência)	28
TÍTULO V	29
(Cooperação)	29
ARTIGO 51º	29
(Protocolo Entre Associações)	29
ARTIGO 52º	29
(Protocolo com Federações Estrangeiras)	29
ARTIGO 53º	29
(Árbitros em Mobilidade no Âmbito do Ensino Superior)	29
CAPÍTULO V	29
(Classificações)	29
ARTIGO 54º	29
(Normas de Classificação, Avaliação e Seleção)	29
ARTIGO 55º	29
(Observação)	29
ARTIGO 56º	30
(Conhecimento dos Relatórios de Avaliação Técnica)	30
ARTIGO 57º	30
(Reclamação dos Relatórios de Avaliação Técnica)	30
ARTIGO 58º	30
(Exposição de Arbitragem Incorreta)	30
ARTIGO 59º	30
(Uniformidade)	30
CAPÍTULO VI	31
(Disposições Finais)	31
ARTIGO 60º	31
(Norma Interpretativa – Limites de Idade)	31
ARTIGO 61º	31
(Aplicação)	31
ARTIGO 62º	31
(Dúvidas e Omissões)	31
ARTIGO 63º	31
(Entrada em Vigor)	31



PREÂMBULO

O presente Regulamento consolida as alterações introduzidas nas épocas anteriores, introduzindo algumas alterações nas categorias dos árbitros de modo a melhor ajustar à nossa realidade.

Face à experiência recolhida nas duas últimas épocas, foi decidido dividir a categoria C5, criando as categorias designadas na vertente de futebol por C5A, C5 e AAC3; na vertente de futsal, C5A e C5.

São criadas as categorias para árbitras (Futebol e Futsal), com a correspondente alteração da designação para CF5A, CF5, CF6, CF7 e para as árbitras assistentes a categoria AACF2.

Considerando a consolidação futebol de praia, são criadas também as categorias designadas por CFP3A e CFP3, introduz-se a classificação dos árbitros também nestas categorias, estabelecendo assim um sistema de promoções e despromoções idêntico às categorias de futebol e de futsal.

Estas são as principais alterações do documento, sem prejuízo, naturalmente, da sua leitura detalhada.



CAPÍTULO I **(DISPOSIÇÕES GERAIS)**

ARTIGO 1º **(NORMA HABILITANTE)**

O presente Regulamento é adotado ao abrigo do disposto no artigo 115º do regulamento de Arbitragem da FPF.

ARTIGO 2º **(DESIGNAÇÕES)**

1. As siglas ou expressões aqui identificadas têm os significados seguintes:
 - a) FPF – Federação Portuguesa de Futebol
 - b) AFVR – Associação Distrital de Futebol de Vila Real
 - c) ADR – Associações Distritais ou Regionais
 - d) CA – Conselho de Arbitragem da AFVR
2. As referências às expressões “distrital” e “clube” consideram-se efetuadas, respetivamente, a “regional” e a “sociedade desportiva”, quando aplicável.
3. A referência a “agente de arbitragem” inclui os árbitros, árbitros assistentes, observadores, cronometristas, formadores, técnicos preparadores físicos e dirigentes e contempla o género masculino e feminino, exceto quando expressamente referido o género.

ARTIGO 3º **(OBJETO)**

O presente Regulamento de Arbitragem é adotado ao abrigo dos poderes exercidos pela AFVR no âmbito da regulamentação da arbitragem do futebol e suas variantes e estabelece o regime aplicável à organização, formação e progressão, exercício e classificação dos agentes da arbitragem.

ARTIGO 4º **(ÂMBITO DE APLICAÇÃO)**

O presente regulamento aplica-se aos agentes de arbitragem e demais pessoas singulares ou coletivas filiados na AFVR e é ainda aplicável aos campeonatos e provas oficiais e aos jogos e torneios particulares, respetivamente organizados e autorizados pela AFVR.



CAPÍTULO II **(ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM)**

TÍTULO I **(ESTRUTURA)**

ARTIGO 5º **(COMPOSIÇÃO)**

A arbitragem é integrada, a nível distrital pelos agentes de arbitragem das categorias ou quadros da AFVR

ARTIGO 6º **(ADMINISTRAÇÃO)**

1. O Conselho de Arbitragem é o órgão de tutela e o responsável por definir as orientações e pela coordenação, planeamento e administração da atividade da arbitragem em todo o território distrital.
2. O Conselho de Arbitragem da AFVR é constituído nos termos dos estatutos da Associação e encontram-se obrigados ao cumprimento das normas previstas no Regulamento de Arbitragem da FPF.
3. O Conselho de Arbitragem é constituído por Presidente, dois vice-presidentes e dois Vogais, e pela Academia de Arbitragem que compreende uma Comissão de Apoio Técnico, uma Comissão de Interpretação das Leis do Jogo e uma Comissão de Apoio e Validação em cada uma das vertentes de futebol, futsal e futebol de praia.

ARTIGO 7º **(COMPETÊNCIAS)**

1. Além das competências previstas nos Estatutos da AFVR, compete ao Conselho de Arbitragem:
 - a) Assegurar o funcionamento da arbitragem a nível distrital;
 - b) Aprovar as normas de gestão administrativa da arbitragem;
 - c) Estabelecer os critérios de nomeação, de avaliação, de classificação e de seleção dos agentes de arbitragem, quando aplicável;
 - d) Estabelecer os parâmetros de formação do sistema distrital da arbitragem;
 - e) Implementar as leis do jogo no domínio específico da arbitragem distrital;
 - f) Promover junto dos agentes de arbitragem a divulgação das leis do jogo, das instruções emanadas pelos organismos nacionais e internacionais, demais normas que respeitem à arbitragem e dos pareceres técnicos, velando pela sua aplicação;
 - g) Interpretar as leis do jogo, sempre que tal lhe for solicitado;
 - h) Zelar pela boa aplicação das leis de jogo;
 - i) Deliberar sobre a criação de grupos de assessores e diretores técnicos que colaborem em matérias com especificidade técnica;



- j) Emitir parecer sobre quaisquer assuntos relativos à arbitragem, sempre que tal for solicitado pelos demais órgãos da AFVR;
 - k) Elaborar, anualmente, o plano de atividades e o orçamento da arbitragem e submetê-lo à aprovação da Direção da AFVR;
 - l) Executar o orçamento da arbitragem;
 - m) Elaborar, anualmente, a constituição das categorias de árbitros, árbitros assistentes e observadores e proceder à sua publicação;
 - n) Propor à Direção da AFVR:
 - i. Os valores a pagar aos árbitros, árbitros assistentes, observadores e cronometristas;
 - ii. As medidas de carácter económico respeitantes à arbitragem distrital;
 - iii. A atribuição de galardões, nos termos do regulamento aplicável;
 - o) Defender o prestígio da arbitragem, efetuando nomeadamente participações de ordem disciplinar por atos praticados contra a dignidade e honra de agentes de arbitragem ou perturbadores das necessárias condições ao seu exercício;
 - p) Estabelecer os conteúdos programáticos da formação dos agentes da arbitragem;
 - q) Promover e administrar a formação dos árbitros, árbitros assistentes, árbitros assistentes adicionais, observadores e cronometristas com a colaboração da Academia de Arbitragem ou de entidades externas;
 - r) Coordenar e uniformizar com o Conselhos de Arbitragem da FPF os níveis de formação dos árbitros, observadores e cronometristas e os assuntos técnicos da arbitragem;
 - s) Proceder à marcação dos exames médico-desportivos dos agentes de arbitragem pertencentes às categorias distritais;
 - t) Organizar e manter atualizado o cadastro dos árbitros distritais, árbitros assistentes, observadores e cronometristas;
 - u) Apreciar e decidir sobre os pedidos de licença;
 - v) Analisar e remeter para apreciação e decisão do Conselho de Arbitragem da FPF sobre os pedidos de jubilação;
 - x) Gerir as demais tarefas que lhe estejam atribuídas.
2. Os membros do Conselho de Arbitragem, independentemente da secção a que pertençam, são competentes para ministrar formação aos agentes de arbitragem, qualquer que seja a categoria e a vertente.



ARTIGO 8º

(INCOMPATIBILIDADES)

1. O titular do Conselho de Arbitragem não pode:
 - a) Realizar negócios com a AFVR, clubes ou outras pessoas coletivas naquelas filiadas;
 - b) Exercer qualquer outra atividade para clubes filiados na AFVR;
 - c) Ser gerente ou administrador de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea a) ou deter naquelas empresas participação social superior a 10% do capital;
 - d) Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais dirigente de clube ou sociedade anónima desportiva detenha posição relevante, nomeadamente por aí exercer funções de gerência ou administração;
 - e) Exercer a atividade de jornalista, colunista ou comentador em órgão de comunicação social, sobre matérias relacionadas com o setor da arbitragem;
 - f) Intervir ou participar em qualquer fase de tomada de decisão ou emissão de parecer em caso de conflito de interesses, devendo comunicar desde logo, por escrito, o seu impedimento ao Presidente do Conselho de Arbitragem.
2. Para efeitos de cálculo da percentagem referida na alínea c) do n.º 1, considera-se o capital titulado pelo visado, seu cônjuge, ascendente ou descendente até ao terceiro grau.
3. Aquele que se encontre em situação de incompatibilidade deve declarar o seu impedimento ou renunciar às respetivas funções no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ocorrência do facto que determinou a incompatibilidade.
4. A declaração de impedimento ou de renúncia deve conter o facto que fundamenta a incompatibilidade.

ARTIGO 9º

(PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARBITRAGEM)

Ao Presidente do Conselho de Arbitragem da AFVR compete especialmente:

1. Representar a arbitragem junto das organizações nacionais e distritais;
2. Elaborar um relatório da atividade da arbitragem, que é integrado no relatório anual da AFVR;
3. Cumprir e fazer cumprir o orçamento que, anualmente, é atribuído ao Conselho de Arbitragem;
4. Convocar e presidir às reuniões do plenário do Conselho de Arbitragem;

ARTIGO 10º

(ACADEMIA DE ARBITRAGEM)

A Academia de Arbitragem é o centro de formação distrital que atua sob coordenação do Conselho de Arbitragem, competindo-lhe:

1. Desenvolver a preparação técnica, física e mental dos árbitros, árbitros assistentes e observadores;
2. Desenvolver o plano distrital de formação e progressão da carreira de árbitro, árbitro assistente e



observador;

3. Executar programas de acolhimento, formação e aperfeiçoamento, integração, retenção, deteção de talentos, apoio e projeção da arbitragem distrital;
4. Desenvolver e manter um plano de formação de ensino a distância que permita uma oferta formativa complementar e contínua;
5. Promover e organizar ações de formação e reciclagem;
6. Determinar os módulos e as matérias de aprendizagem e avaliação dos agentes da arbitragem;
7. Coordenar com o Conselho de Arbitragem os programas do curso dos árbitros, observadores e cronometristas dos quadros distritais;

ARTIGO 11º

(COMISSÃO DE INTERPRETAÇÃO DAS LEIS DE JOGO)

1. No âmbito do Conselho de Arbitragem é nomeada uma comissão de interpretação das Leis de Jogo;
2. Compete à Comissão a interpretação das Leis de Jogo de Futebol, Futsal e Futebol de Praia e a emissão de pareceres técnicos, por iniciativa própria ou por solicitação do Conselho ou das suas secções.

ARTIGO 12º

(COMISSÃO DE APOIO E VALIDAÇÃO)

1. Os membros da Comissão de Apoio e Validação são nomeados pelo Conselho de Arbitragem;
2. A Comissão de Apoio e Validação integra uma secção específica para o futebol e outra para o futsal, podendo também integrar uma secção específica para o futebol de praia.
3. A Comissão de Apoio e Validação, a pedido do Conselho de Arbitragem, é responsável por emitir pareceres, elaborar propostas de decisão e emitir opiniões técnicas relativamente às reclamações apresentadas.
4. A Comissão de Apoio e Validação, a pedido do Conselho de Arbitragem, pode colaborar na análise qualitativa dos relatórios de avaliação de desempenho em competição.

TÍTULO II

(AGENTES)

SUBTÍTULO I

(DOS DIREITOS)

ARTIGO 13.º

(ÁRBITRO E ÁRBITRO ASSISTENTE)

O árbitro e árbitro assistente têm direito, nos termos da regulamentação aplicável, a:

1. Receber formação adequada ao exercício da sua atividade;
2. Gozar de independência técnica no exercício da sua atividade;



3. Receber formação adequada ao exercício da sua atividade;
4. Gozar de independência técnica no exercício da sua atividade;
5. Exercer os poderes que lhe são conferidos pelas Leis do Jogo, desde a sua entrada nas instalações desportivas até à sua saída;
6. Receber as cópias dos relatórios de observação técnica dos jogos em que tenha participado;
7. Ter conhecimento da chave de correção dos testes escritos ou cópias destes após classificação;
8. Reclamar dos relatórios e classificações obtidas, nos casos em que tal esteja previsto nas Normas de Classificação;
9. Receber as importâncias estabelecidas pelas entidades competentes;
10. Ser reembolsado das despesas efetuadas com a participação em reuniões, conferências ou cursos sempre que convocados pelo Conselho de Arbitragem e sempre que esteja estabelecido um valor para essa atividade;
11. Solicitar pareceres sobre as leis de jogo e regulamentos ao Conselho de Arbitragem;
12. Beneficiar de um seguro de acidentes pessoais que cubra, no mínimo, os riscos previstos na legislação em vigor, resultante de acidente ou lesão no exercício ou por causa das suas funções;
13. Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, constantes do relatório de jogo ou em documento complementar;
14. Recorrer para as instâncias competentes das decisões que afetem os seus interesses;
15. Obstar à utilização pública ilícita da sua imagem para fins de exploração comercial;
16. Solicitar dispensa de exercício de atividade por período inferior a 30 dias consecutivos;
17. Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação;
18. Assistir gratuitamente a jogos;
19. Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.

ARTIGO 14º
(OBSERVADORES)

São direitos do observador, nos termos da regulamentação aplicável:

1. Gozar de independência técnica no exercício da sua atividade;
2. Receber as importâncias estabelecidas pelas entidades competentes;
3. Ter conhecimento da chave de correção dos testes escritos ou cópias destes após classificação;
4. Recorrer para as instâncias competentes das decisões que afetem os seus interesses;
5. Solicitar dispensa de exercício de atividade por período que não exceda o final de cada época;
6. Solicitar dispensa de exercício de atividade por período inferior a 30 dias consecutivos;
7. Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação;



8. Beneficiar de um seguro de acidentes pessoais que cubra, no mínimo, os riscos previstos na legislação em vigor, resultantes de acidente no exercício ou por causa das suas funções;
9. Assistir gratuitamente a jogos;
10. Solicitar pareceres sobre as leis do jogo e regulamentos ao Conselho de Arbitragem;
11. Receber formação adequada ao exercício da sua função;
12. Ser reembolsado das despesas efetuadas com a participação em reuniões, conferências ou cursos sempre que convocados pelo Conselho de Arbitragem e sempre que esteja estabelecido um valor para essa atividade;
13. Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, constantes do relatório do jogo ou em documento complementar;
14. Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.

**SUBTÍTULO II
(DOS DEVERES)**

**ARTIGO 15º
(Agentes de arbitragem)**

1. São deveres do agente de arbitragem:
 - Aceitar as nomeações para que seja designado;
 - b) Comparecer aos jogos para os quais seja nomeado;
 - c) Justificar a sua não comparência ao Conselho de Arbitragem, logo que tenha conhecimento do facto impeditivo;
 - d) Proceder com correção e assertividade no exercício das suas funções e fora delas;
 - e) Manter uma conduta conforme os princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão nos jogos e nas relações de natureza desportiva, económica e social e bom entendimento com todos os órgãos da hierarquia desportiva, clubes, dirigentes, treinadores e demais agentes desportivos
 - f) Comparecer para depor em inquéritos, processos disciplinares ou protestos ou por outros motivos devidamente justificados, sempre que notificado ou convocado;
 - g) Não emitir declarações ou opiniões públicas, em qualquer local e sem autorização prévia, nomeadamente sobre matérias relativas ao sistema específico da arbitragem e a qualquer jogo;
 - h) Abster-se da prática de atos na sua vida pública ou que nela se possam repercutir que se revelem incompatíveis com a dignidade, incluindo apostas desportivas, e probidade no exercício das suas funções;
 - i) Cumprir as normas, protocolos e regulamentos em vigor;
 - j) Guardar confidencialidade dos relatórios de observação técnica, exceto para os elementos da equipa de arbitragem participantes do jogo;
 - k) Entregar ao Conselho de Arbitragem o cartão concedido, quando aplicada pena de suspensão ou



requerida licença ou jubilação;

- l) Realizar exames médicos anuais para avaliação da aptidão para o exercício da sua função, a custas da AFVR;
 - m) Moderar a utilização das redes sociais, sendo proibido publicar ou comentar assuntos relacionados com a arbitragem ou com as competições, clubes jogadores e adeptos sem autorização prévia;
 - n) Solicitar autorização prévia ao Conselho de Arbitragem para prestar declarações a órgãos de comunicação social;
 - o) Solicitar autorização prévia ao Conselho de Arbitragem para participar em eventos públicos ou privados, na qualidade de agente de arbitragem;
 - p) Solicitar autorização prévia ao Conselho de Arbitragem para participar, na qualidade de formador ou palestrante, em eventos, reuniões, formações e representações no âmbito do futebol e da arbitragem.
 - q) Não participar direta ou indiretamente em apostas sobre competições desportivas.
2. É ainda dever de o árbitro assinar digitalmente o relatório do jogo e dar conhecimento do seu conteúdo à restante equipa de arbitragem.
 3. São ainda deveres do árbitro assistente, segundo árbitro, terceiro árbitro, quarto árbitro e cronometrista comunicar qualquer discordância quanto ao conteúdo do relatório do jogo, por escrito, ao órgão que o tiver nomeado.
 4. É ainda dever de o árbitro assinar digitalmente o relatório do jogo e dar conhecimento do seu conteúdo à restante equipa de arbitragem.
 5. São ainda deveres do árbitro assistente, segundo árbitro, terceiro árbitro, quarto árbitro e cronometrista comunicar qualquer discordância quanto ao conteúdo do relatório do jogo, por escrito, ao órgão que o tiver nomeado.
 6. É ainda dever de o árbitro assinar digitalmente o relatório do jogo e dar conhecimento do seu conteúdo à restante equipa de arbitragem.
 7. São ainda deveres do árbitro assistente, segundo árbitro, terceiro árbitro, quarto árbitro e cronometrista comunicar qualquer discordância quanto ao conteúdo do relatório do jogo, por escrito, ao órgão que o tiver nomeado.

ARTIGO 16º

(DEVERES ESPECÍFICOS DO ÁRBITRO, DO ÁRBITRO ASSISTENTE)

1. São deveres específicos do árbitro e do árbitro assistente:
 - a) Comparecer nas instalações desportivas, com a antecedência exigível, para verificação das condições regulamentares do recinto de jogo, sendo aquela de uma hora nas competições dos escalões séniores, de 45 minutos nas competições de escalões Juniores A, B e C e de trinta minutos nas restantes competições;
 - b) Diligenciar no sentido de suprir as deficiências encontradas no recinto de jogo e inscrever no relatório do jogo os factos relevantes;
 - c) Apresentar-se no terreno de jogo com o equipamento oficialmente aprovado;



- d) Iniciar o jogo à hora marcada;
- e) Concluir o jogo para o qual tenha sido nomeado, sempre que não esteja em causa a segurança da equipa de arbitragem, a dos intervenientes no jogo ou a dos espectadores ou em outros casos devidamente regulamentados;
- f) Assegurar o interesse comum de realização do jogo;
- g) Realizar anualmente um exame médico-desportivo;
- h) Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como em todos os testes regulamentares para que tenha sido convocado;
- i) Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado;

Comparecer junto do CA, por motivos justificados, sempre que notificado;

- k) Não intervir, sob qualquer forma, em atos eleitorais para instituições de âmbito desportivo, sem autorização prévia do Conselho de Arbitragem

2. São deveres específicos do árbitro:

- a) Cumprir e fazer cumprir as leis de jogo e os regulamentos aplicáveis;
- b) Verificar o cumprimento pela sua equipa da comparência ao jogo com a antecedência exigível e reportar o seu incumprimento;
- c) Inscrever no relatório de jogo os motivos justificativos do não início ou conclusão do jogo para o qual seja nomeado;
- d) Elaborar o relatório do jogo mencionando os incidentes ocorridos antes, durante ou após o jogo, bem como os comportamentos imputados aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas, dirigentes e demais agentes desportivos, bem como os factos que constituam fundamento para a aplicação de sanções disciplinares;
- e) Elaborar e submeter, no prazo máximo de 48 horas, o relatório do jogo à AFVR, nos termos definidos pelo Conselho de Arbitragem;
- f) Enviar o resultado do jogo para a AFVR através de SMS, no prazo máximo de 120 minutos após o final do jogo, salvo motivo de força maior devidamente justificado;
- g) Fazer constar de relatório complementar os factos suscetíveis de serem incluídos no relatório do jogo, de que apenas deles tenha tomado conhecimento após o preenchimento daquele;
- h) Enviar o relatório complementar nos termos definidos pelo Conselho de Arbitragem;
- i) Recusar a direção de qualquer jogo não iniciado ou dado por findo por outro árbitro, salvo nos casos regulamentarmente previstos;
- j) Recusar a participação em jogos não oficiais, exceto se tiver sido previamente autorizado pelo Conselho de Arbitragem;



ARTIGO 17º

(DEVERES ESPECÍFICOS DO OBSERVADOR)

São deveres específicos do observador:

1. Usar de todos os meios proporcionados para aperfeiçoar os seus próprios conhecimentos das leis de jogo e dos regulamentos;
2. Elaborar um relatório de observação sobre o desempenho do(s) árbitro(s) e dos árbitros assistentes;
3. Cumprir os prazos estabelecidos para o envio ao órgão competente do relatório de observação técnica, nos jogos para que seja designado;
4. Não divulgar publicamente o conteúdo dos relatórios de observação técnica;
5. Prestar ao Conselho de Arbitragem todos os esclarecimentos necessários à boa compreensão e fundamentação do teor dos relatórios de observação técnica;
6. Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como em todos os testes para que tenha sido convocado;
7. Não utilizar, durante o jogo ou após o fim do mesmo, qualquer meio de comunicação com terceiros para clarificar situações ocorridas no jogo para o qual foi nomeado;
8. Analisar e avaliar objetivamente o desempenho da equipa de arbitragem;
9. Detetar os pontos fortes e áreas de desenvolvimento da equipa de arbitragem;
10. Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado.
11. Não intervir, sob qualquer forma, em atos eleitorais para instituições de âmbito desportivo, sem autorização prévia do Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 18º

(INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS)

1. Ao agente de arbitragem é igualmente aplicável o regime estabelecido no ARTIGO 8º do presente regulamento.
2. O agente de arbitragem encontra-se igualmente impedido de exercer a sua função nas competições distritais em que nela intervenha um alguém com relação de parentesco ou afinidade em linha reta ou colateral até ao segundo grau.
3. A causa de incompatibilidade referida no número anterior é comunicada pelo agente de arbitragem no início de cada época ao Conselho de Arbitragem;



SUBTÍTULO III
(Do ESTATUTO)
ARTIGO 19º
(REGIME)

Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os árbitros, árbitros assistentes, observadores, cronometristas e formadores exercem a sua atividade desportiva na qualidade de agentes desportivos consoante a sua atividade seja desenvolvida nas competições organizadas pela AFVR.

ARTIGO 20º
(COMPENSAÇÃO)

1. Os agentes de arbitragem têm direito a auferir os valores estipulados pela AFVR no âmbito das competições por si organizadas.

ARTIGO 21º
(LICENÇAS)

1. Os árbitros, árbitros assistentes e observadores têm direito à concessão de licença em casos devidamente justificados e desde que, à data do requerimento, não tenham pendente qualquer processo disciplinar.
2. A licença concedida pode ser de curta ou de longa duração.
3. É considerada licença de curta duração a que compreenda período inferior a 30 (trinta) dias;
4. É considerada licença de longa duração a que tenha período superior ao referido no número anterior e cuja duração não produza efeitos em mais do que 2 (duas) épocas desportivas;
5. A licença de longa duração pode exceder o período referido no número anterior em caso de ausência do país se o seu beneficiário se tiver mantido em atividade;
6. A reintegração posterior a uma licença de longa duração pode ter lugar no início da época desportiva imediatamente seguinte ao final da licença, e o interessado cumpra as normas regulamentares estabelecidas;
7. Se a categoria na qual o interessado pretende a reintegração não se encontrar totalmente preenchida, a mesma pode ter lugar em qualquer momento da época desportiva, não podendo o interessado obter qualquer benefício em termos de classificação por este facto;
8. As árbitras podem solicitar licença de maternidade, comprovada com atestado de gravidez, com duração máxima de 15 meses consecutivos, mantendo o direito de regresso à categoria em que se encontravam após a conclusão da licença.
9. Se a reintegração após a licença de maternidade ocorrer em data que não permita à árbitra a obtenção de elementos classificativos, manterá o direito a integrar a categoria em que se encontrava na época seguinte.



ARTIGO 22º

(JUBILAÇÃO)

1. Tem direito a jubilar-se o árbitro, árbitro assistente ou observador que o requeira e preencha um dos seguintes requisitos:
 - a) Atinja o limite de idade para permanência na respetiva categoria;
 - b) Tenha exercido a atividade durante 12 (doze) épocas seguidas ou 15 (quinze) alternadas e não tenha sofrido pena de suspensão que exceda o total de 60 (sessenta) dias;
 - c) Tenha sido considerado incapaz para a prática da atividade por entidade clínica competente.
2. A jubilação é concedida na categoria detida à data do requerimento.
3. Os árbitros, árbitros assistentes e observadores jubilados têm direito a um cartão vitalício de livre ingresso nos jogos para os quais se encontravam habilitados aquando do pedido da jubilação.
4. As vagas resultantes de jubilação ocorrida até 31 de dezembro do ano civil em que se iniciou a época da jubilação são preenchidas pelo melhor classificado não promovido da categoria, seminário ou curso de acesso à respetiva categoria.
5. As vagas resultantes de jubilação ocorrida após 31 de dezembro do ano civil em que se iniciou a época da jubilação não são preenchidas.
6. O pedido de jubilação é apresentado no Conselho de Arbitragem da AFVR;
7. A competência para aprovar os pedidos de jubilação é do Conselho de Arbitragem da AFVR no caso dos árbitros, árbitros assistentes e observadores que se jubilam nas categorias distritais e do Conselho de Arbitragem da FPF nos restantes casos.
8. O pedido de jubilação não suspende o processo classificativo se o árbitro ou árbitro assistente já tiver elementos classificativos, constando o mesmo da classificação da respetiva categoria independentemente da data em que a jubilação vier a ser aprovada, desde que ocorrida após 31 de dezembro do ano civil em que se iniciou a época da jubilação.

CAPÍTULO III

(FORMAÇÃO E PROGRESSÃO)

TÍTULO I

(CURSOS)

ARTIGO 23º

(CONDIÇÃO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE)

Pode exercer a atividade de árbitro, árbitro assistente ou observador quem obtenha qualificação necessária para o efeito, por conclusão, aproveitamento e classificação bastante nos cursos ou seminários ministrados pelos Conselhos de Arbitragem competentes em coordenação com a Academia de Arbitragem da FPF.

ARTIGO 24º

(CURSOS E SEMINÁRIOS)

1. Para o exercício da atividade de árbitro são realizados os seguintes cursos e seminários: a)
Curso de Formação Inicial de futebol;



- b) Curso de Formação Inicial de futsal;
 - c) Curso de Formação Inicial de futebol de praia;
2. Para o exercício da atividade de observador são realizados os seguintes cursos: a)
- Curso de Formação Inicial de Observador Distrital de futebol;
 - b) Curso de Formação Inicial de Observador Distrital de futsal;

ARTIGO 25º
(CONDIÇÕES DE ADMISSÃO)

1. É admitido ao curso de Formação Inicial o candidato que preencha os seguintes requisitos: a) Seja nacional de um país comunitário ou beneficie do estatuto de dupla nacionalidade;
- b) Resida, estude ou tenha atividade profissional na área do distrito do Vila Real;
 - c) Não sofra de incapacidade civil, interdição ou inabilitação;
 - d) Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com trânsito em julgado;
 - e) Não tenha sofrido sanção disciplinar, em qualquer modalidade desportiva, com pena igual ou superior a noventa dias de suspensão;
 - f) Não seja portador de doença ou característica física incompatível com a prática da arbitragem;
 - g) Tenha o 12º ano de escolaridade ou equivalente legal como habilitação literária mínima ou, sendo candidato à categoria CJ, habilitação literária mínima correspondente à sua idade;
 - h) Não se encontre numa situação de incompatibilidade nos termos do ARTIGO 8º do presente regulamento.
2. O Conselho de Arbitragem pode admitir a inscrição de candidato que possua, pelo menos, o nono ano de escolaridade e comprove conhecimento equivalente à habilitação estabelecida na alínea g) do número anterior, quando essa fosse a escolaridade mínima obrigatória à data da sua obtenção.
3. O pedido de inscrição é apresentado ao Conselho de Arbitragem, com a indicação dos elementos considerados indispensáveis para a mesma.
4. O candidato que reúna os requisitos dos números anteriores é submetido a exame médico, sendo o custo suportado pela AFVR;
5. Quando a candidatura seja aprovada, deve o candidato apresentar os seguintes documentos: a)
- Certificado de habilitações literárias;
 - b) Certificado de Registo Criminal;
 - c) Bilhete de identidade, cartão de cidadão, passaporte ou certidão de registo de nascimento; d) Cartão de contribuinte, quando não for apresentado o cartão de cidadão.
6. Para além dos demais requisitos regulamentares, só pode ser admitido aos cursos e seminários referidos no ARTIGO 29º o candidato que comprove ter concluído o 12º ano de escolaridade ou equivalente legal.



7. Adicionalmente, só pode ser admitido aos cursos e seminários o candidato que tenha estado em atividade nos últimos n anos, sendo que n é igual ou superior ao número de anos necessários para aceder ao curso ou seminário, quando definido neste regulamento, ou 3 (três) quando não definido.

ARTIGO 26º

(CURSOS DE ÁRBITROS)

1. Os cursos de Formação Inicial, de futebol, de futsal e de futebol de praia são organizados pelo Conselho de Arbitragem da FPF e pelo Conselho de Arbitragem da AFVR sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem e homologados pelo Conselho de Arbitragem da FPF.
2. Os cursos referidos compreendem uma parte teórico-prática a que se poderá seguir um estágio curricular.
3. Quando exista Estágio Curricular:
 - a) Só avança para estágio curricular o candidato que termine com sucesso a parte teórico-prática e se classifique em lugar que o inclua entre o número de vagas regulamentares.
 - b) A seleção final do estágio traduz-se na atribuição de uma classificação final ordenada em escala de 0 a 100% a que corresponde o resultado de APTO ou NÃO APTO. Considera-se aprovado no curso o candidato que conclua com sucesso o estágio curricular respetivo, conforme Regulamento aprovado pelo Conselho de Arbitragem.
 - c) A não conclusão dos estágios curriculares no decurso de uma época desportiva, implica o reinício do curso respetivo.
4. Cabe ao Conselho de Arbitragem da FPF em colaboração com a Academia de Arbitragem definir os módulos e as matérias a lecionar, de forma a que a arbitragem possa ser desempenhada de modo uniforme, competente e responsável.
5. Nos cursos de Formação Inicial é permitido que um árbitro realize a parte teórico-prática numa Associação e o estágio curricular numa Associação distinta.
6. Em casos devidamente justificados, nomeadamente resultantes do início tardio do curso, é permitido que, nos cursos de Formação Inicial, o árbitro conclua a parte teórico-prática numa época e realize estágio curricular na época imediatamente seguinte.

ARTIGO 27º

(CURSOS DE OBSERVADORES)

1. O curso de Formação Inicial para Observador Distrital é organizado pelo Conselho de Arbitragem da AFVR sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem e homologado pelo Conselho de Arbitragem da FPF.
2. Cabe ao Conselho de Arbitragem da FPF em colaboração com a Academia de Arbitragem definir os módulos e as matérias a lecionar, de modo que a avaliação possa ser desempenhada de modo uniforme, competente e responsável.



SUBTÍTULO I

(CURSOS DE FORMAÇÃO EM FUTEBOL)

ARTIGO 28º

(CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL)

1. A fase teórico-prática do curso de Formação Inicial tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 100 (cem) horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos, 15 (quinze) jogos como árbitro ou árbitro assistente das competições distritais.
2. O aproveitamento na fase teórico-prática é condição de admissão para o estágio curricular inicial ECN1.

SUBTÍTULO II

(CURSOS DE FORMAÇÃO EM FUTSAL)

ARTIGO 29º

(CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL)

1. A fase teórico-prática do curso de Formação Inicial de futsal tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 60 (sessenta) horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos, 10 (dez) jogos como primeiro ou segundo árbitro(a) das competições distritais.
2. O aproveitamento na fase teórico-prática é condição de admissão para o estágio curricular inicial ECN1.

SUBTÍTULO III

(CURSOS DE FORMAÇÃO EM FUTEBOL DE PRAIA)

ARTIGO 30º

(CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL)

1. A fase teórico-prática do curso de Formação Inicial de Futebol de Praia tem a duração de 15 (quinze) horas e o estágio curricular a duração de 15 (quinze) horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos, 3 (tês) jogos como primeiro ou segundo árbitro(a) das competições distritais.
2. O aproveitamento na fase teórico-prática é condição de admissão para o estágio curricular inicial ECN1.

SUBTÍTULO IV

(CURSOS DE OBSERVADORES)

ARTIGO 31º

(CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL OBSERVADOR DISTRITAL)

1. O Curso de Formação Inicial para Observador Distrital é constituído por uma fase teórico-prática de 15 (quinze) horas e por um estágio de 15 (quinze) horas.
2. Pode frequentar o Curso de Formação Inicial para Observador Distrital o árbitro das categorias nacionais, o árbitro ou ex-árbitro na época em que termina funções ou na seguinte, o membro da Comissão de Apoio e Validação e o dirigente de Conselho de Arbitragem que preencha os seguintes requisitos:
 - a) Tenha idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos;
 - b) Tenha exercido as respetivas funções durante, pelo menos, 5 (cinco) anos;



- c) Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com trânsito em julgado.
 - d) Não se encontre numa situação de incompatibilidade, nos termos do ARTIGO 8º do presente regulamento;
3. Para além do previsto no número anterior, pode frequentar o Curso de Formação Inicial para observador Distrital, o candidato que demonstre possuir os conhecimentos técnicos adequados ao exercício da função, sob proposta e validação do Conselho de Arbitragem da AFVR;

TÍTULO II

(CATEGORIAS)

SUBTÍTULO I

(GENERALIDADES)

ARTIGO 32º

(DOS ÁRBITROS)

1. O árbitro de futebol integra as categorias C5A, C5, C6, C7, C1 e ECN1;
2. O árbitro assistente integra a categoria AAC3;
3. O árbitro de futsal integra as categorias C5A, C5, C6, C7, C1 e ECN1;
4. O árbitro de futebol de praia integra a categoria CFP3A e CFP3;

ARTIGO 33º

(DAS ÁRBITRAS)

1. A árbitra integra qualquer uma das categorias referidas no ARTIGO 32º.
2. A árbitra assistente integra a categoria AACF, no âmbito das competições nacionais.
3. A árbitra das categorias C5F a C7F que não pertença simultaneamente às categorias CF1, CF2, CF3, CFF ou AACF pode acumular a sua função com a atividade de jogadora, de acordo com o Regulamento de cada ADR.
4. A árbitra da categoria CF5, independentemente de pertencer às categorias CF1, CF2, CF3, AACF ou CFF pode, concomitantemente, concorrer à categoria C4 CORE.

ARTIGO 34º

(DOS OBSERVADORES)

O observador é designado por Observador Distrital no âmbito das competições distritais e por Observador Nacional no âmbito das competições nacionais.

SUBTÍTULO II

(CATEGORIAS DISTRITAIS)

ARTIGO 35º

(CATEGORIA C1)

1. A categoria C1 é atribuída ao árbitro e ao candidato que se encontre a frequentar o estágio curricular inicial nível 1 (ECN1), quando tenha idade inferior a 18 anos.



2. O árbitro de futebol da categoria CJ que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nesta categoria e participado em, pelo menos, 10 (dez) jogos na qualidade de árbitro nas competições distritais de juniores e 20 (vinte) jogos na qualidade de árbitro assistente nas competições distritais de seniores adquire a categoria C6 ao atingir os 18 anos de idade, sendo que os restantes adquirem a categoria C7/CF7, transitando, de imediato, de categoria.
3. O árbitro de futsal de categoria CJ que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nesta categoria e participado em, pelo menos, 30 (trinta) jogos na qualidade de primeiro ou segundo árbitro nas competições distritais de juniores adquire a categoria C6 ao atingir os 18 anos de idade, sendo que os restantes adquirem a categoria C7/CF7, transitando, de imediato, de categoria.
4. Os árbitros desta categoria devem atuar enquanto árbitro, em escalões etários correspondentes a idade inferior à sua.
5. É permitido aos árbitros da categoria CJ acumular com a atividade de jogador.
6. O árbitro da categoria CJ que transite para a categoria C6 não é classificado na época da transição;

ARTIGO 36º

(CATEGORIA C7/CF7 EM FUTEBOL E FUTSAL)

1. O candidato a frequentar o Estágio Curricular Inicial tem a designação de Estagiário Nível 1 (ECN1).
2. A categoria C7/CF7 é de âmbito distrital e é atribuída na primeira época desportiva nessa categoria ao candidato(a) que tenha obtido aprovação no estágio curricular dos Cursos de Formação Inicial e idade igual ou superior a 18 anos;
3. Habilita o seu titular a participar em competições da AFVR com exceção da divisão sénior masculina;
4. O número de árbitros na categoria C7/CF7 não tem limite.
5. Os árbitros de categoria C7 são promovidos à categoria C6/CF6 caso tenham concluído com êxito o seu processo classificativo;

ARTIGO 37º

(CATEGORIA C6/CF6 EM FUTEBOL E FUTSAL)

1. A categoria C6/CF6 é de âmbito distrital e é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C7/CF7, preencha os requisitos de promoção à categoria superior e aos árbitros da categoria CJ nas condições definidas no ARTIGO 35º;
2. Habilita o seu titular a participar em competições em todas as competições da AFVR;
3. O número de árbitros na categoria C6/CF6 não tem limite;
4. Os árbitros de categoria C6/CF6 são promovidos à categoria C5/CF5 caso tenham concluído com êxito o seu processo classificativo;

ARTIGO 38º

(CATEGORIA C5/CF5 EM FUTEBOL E FUTSAL)

1. A categoria C5/CF5 é de âmbito distrital e é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na



categoria C6/CF6, preencha os requisitos de promoção à categoria superior;

2. Habilita o seu titular a participar em todas as competições da AFVR;
3. O número de árbitros na categoria C5/CF5 não tem limite;
4. Os árbitros de categoria C5/CF5 são despromovidos à categoria C6/CF6 caso não tenham concluído com êxito o seu processo classificativo em 2 (duas) épocas consecutivas;

ARTIGO 39º

(CATEGORIA C5A/CF5A EM FUTEBOL E FUTSAL)

1. A categoria C5A/CF5A é de âmbito distrital e é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C5, preencha os requisitos de promoção à categoria superior.
2. A integração/manutenção na categoria C5A/CF5A pressupõe a formalização da candidatura ao curso de formação avançada/seminário específico da FPF nos termos a designar pelo Conselho de Arbitragem;
3. Habilita o seu titular a participar em todas as competições da AFVR e a ser candidato ao curso de formação avançada/seminário específico da FPF;
4. O árbitro C5A/CF5A mantém cumulativamente a categoria C5/CF5;
5. Os árbitros classificados nos primeiros lugares podem ser indicados para frequência do curso de formação avançada/seminário específico da FPF, nos termos dos Artigos 35.º, 38.º e 42.º do Regulamento de Arbitragem da FPF;
6. O número de árbitros na categoria C5A/CF5A não tem limite.

ARTIGO 40º

(CATEGORIA AAC3 e AACF2)

1. A categoria AAC3 /AACF2 é de âmbito distrital e é conferida ao árbitro assistente que tendo pelo menos uma época na categoria C5/cf5, preencha os requisitos de promoção à categoria superior;
2. A integração/manutenção na categoria AAC3/AACF2 pressupõe a formalização da candidatura a seminário específico da FPF nos termos a designar pelo Conselho de Arbitragem;
3. O árbitro assistente AAC3 / AACF2 mantém cumulativamente a categoria C5/CF5;
4. Habilita o seu titular a participar em todas as competições da AFVR e como árbitro assistente nas competições FPF integrado numa equipa de árbitros C3, C3 Core, C4 e C4 Core e a ser candidato ao seminário específico da FPF;
5. Os árbitros assistentes classificados nos primeiros lugares podem ser indicados para frequência do seminário específico da FPF, nos termos do ARTIGO 46º do Regulamento de arbitragem da FPF;
6. O número de árbitros assistentes na categoria AAC3 / AACF2 não tem limite;



ARTIGO 41º

(CATEGORIA C3 EM FUTEBOL DE PRAIA)

1. A categoria C3 é de âmbito distrital e é conferida ao árbitro que é atribuída ao árbitro de futebol de praia que tenha obtido aprovação no curso de futebol de praia organizado pela FPF ou AFVR;
2. Habilita o seu titular a participar em todas as competições da AFVR;
3. O número de árbitros na categoria C3 não tem limite;

ARTIGO 42º

(CATEGORIA C3A EM FUTEBOL DE PRAIA)

1. A categoria C3A é de âmbito distrital e é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C3 e preencha os requisitos de promoção à categoria superior.
2. A integração/manutenção na categoria C3A pressupõe a formalização da candidatura a seminário específico da FPF nos termos a designar pelo Conselho de Arbitragem;
3. Habilita o seu titular a participar em todas as competições da AFVR e a ser candidato ao seminário específico da FPF;
4. Os árbitros classificados nos primeiros lugares podem ser indicados para frequência do seminário específico da FPF, nos termos do ARTIGO 45º do Regulamento de arbitragem da FPF;
5. O número de árbitros na categoria CFP3A não tem limite;
6. Mantêm a categoria C3A todos os árbitros que tenham idade igual ou superior a 20 (vinte) anos e inferior a 36 (trinta e seis) anos, à data de 1 de julho do ano civil da indicação ao seminário específico da FPF, desde que a permanência nesta categoria não ultrapasse 3 (três) épocas consecutivas e mantenham as condições de manutenção na categoria;
7. Os árbitros que não sejam abrangidos pelo número 6, descem à categoria CFP3;
8. Os árbitros de categoria C3A são despromovidos à categoria CFP3 caso não tenham concluído com êxito o seu processo classificativo em 2 (duas) e mantenham as condições de promoção à categoria CFP3A;

SUBTÍTULO III

(OBSERVADORES)

ARTIGO 43º

(OBSERVADOR DISTRITAL)

1. O Observador Distrital exerce as suas funções no âmbito distrital tendo de ter obtido aproveitamento prévio no curso de Formação Inicial para Observador Distrital e é selecionado pelo Conselho de Arbitragem para exercer essas funções.
2. A seleção, de acordo com as necessidades em cada época desportiva, é efetuada de entre uma lista atualizada no início de cada época desportiva e na qual podem constar:



- a) Os elementos que constavam da lista da época anterior e que tenham sido selecionados para Observador Nacional;
 - b) Os elementos que constavam da lista da época anterior e que mantenham a categoria de Observador Distrital;
 - c) Os elementos que tenham obtido aproveitamento prévio no curso de Formação Inicial para Observador Distrital;
3. O número de observadores de âmbito distrital não tem limite;
4. O Quadro de Observadores Distritais é constituído por diferentes grupos de observadores consoante o nível de exigência, bem como a obrigatoriedade de realização de exames formativos e seletivos:
- a) Observadores distritais - grupo 1, é constituído pelo grupo de Observadores Nacionais que exercem simultaneamente as suas funções no âmbito distrital. Este grupo de observadores dispensa a realização de exames formativos e seletivos;
 - b) Observadores distritais - grupo 2, é constituído pelo grupo de Observadores Distritais candidatos ao seminário específico da FPF e pressupõem a formalização da candidatura nos termos a designar pelo Conselho de Arbitragem. Este grupo de observadores tem um processo de classificação a definir pelo Conselho de Arbitragem;
 - c) Observadores distritais - grupo 3, é constituído pelo grupo de Observadores Distritais não incluídos nos grupos 1 e 2. Este grupo de observadores tem um processo de classificação a definir pelo Conselho de Arbitragem;

CAPÍTULO IV

(EXERCÍCIO)

TÍTULO I

(VAGAS E LIMITES)

ARTIGO 44º

(LIMITES DE IDADE)

1. O árbitro e o árbitro assistente das categorias C5, C6, C7, CF5, CF6, CF7 podem exercer a sua atividade até ao final da época em que faça a 50 (cinquenta) anos, desde que, no dia 1 de julho do ano civil do início da época em causa, tenha idade a 50 (cinquenta) anos.
2. O observador pode exercer a sua atividade até aos 70 (setenta) anos de idade.
3. O Conselho de Arbitragem pode autorizar os observadores e árbitros das categorias C5, C6, C7, CF5, CF6, CF7 a permanecer em atividade no âmbito distrital após a idade limite para exercício, desde que os interessados se encontrem em boas condições físicas para o efeito e demonstrem deter as capacidades técnicas necessárias.
4. Os limites de idade referidos são aferidos ao dia 30 de junho do ano civil em que é feita a análise, para os casos de promoção, e a 1 de julho do ano civil do início da época em causa, para os casos de permanência em atividade, e não obstat à conclusão da época desportiva em curso pelo seu titular.



TÍTULO II

(CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM)

ARTIGO 45º

(PREENCHIMENTO DE VAGAS)

1. As vagas eventualmente existentes, qualquer que seja o motivo, serão preenchidas aquando do preenchimento das categorias, pelo(s) árbitro(s) e árbitro(s) assistentes mais bem classificado(s), que não tenha(m) sido promovido(s).

ARTIGO 46º

(COMPETIÇÕES DISTRITAIS)

1. Compete ao Conselho de Arbitragem a definição da constituição das equipas de arbitragem das competições distritais;
2. A constituição das equipas de arbitragem das competições distritais pode ser definida por proposta dos árbitros carecendo, no entanto, de validação do Conselho de Arbitragem;
3. A constituição das equipas de arbitragem pode ajustar-se ao estabelecido no regulamento da prova, bem como árbitros disponíveis em cada jornada ou outra qualquer situação que o Conselho de Arbitragem entenda por conveniente;

TÍTULO III

(NOMEAÇÕES)

ARTIGO 47º

(DESIGNAÇÃO)

1. Os árbitros e árbitros assistentes que se encontrem disponíveis são designados pelo Conselho de Arbitragem para os jogos das competições organizadas pela AFVR; salvo quando a competência para a designação se encontre atribuída à FPF.
2. Nenhum árbitro ou árbitro assistente pode deixar de ser designado em razão da sua filiação distrital ou preferência clubista.

ARTIGO 48º

(CRITÉRIOS)

1. A designação de árbitro e árbitro assistente pelo Conselho de Arbitragem obedece aos seguintes critérios: a) A classificação obtida na época anterior;
b) Avaliação de desempenho na época em curso; c) Grau de dificuldade do jogo em causa.
2. O Conselho de Arbitragem pode retirar temporariamente das designações o árbitro ou árbitro assistente que



haja incorrido numa das seguintes situações, por si comprovadas oficiosamente ou mediante denúncia apresentada por clube interveniente no jogo em causa:

- a) Tenha cometido grave erro técnico, devidamente comprovado, podendo haver recurso a meios audiovisuais quando se trate de questões com implicação de natureza disciplinar;
 - b) Tenha cometido sucessivos erros técnicos e/ou disciplinares, mesmo que não constantes do relatório do observador;
 - c) Apresente deficiente condição física, devidamente verificada através do relatório do observador ou de teste realizado para o efeito;
 - d) Tenha posto em causa, por qualquer forma, designadamente através de declarações públicas, a estabilidade, isenção e dignidade da arbitragem globalmente considerada, bem como dos seus órgãos hierarquicamente superiores;
 - e) Tenha violado, culposamente, as obrigações constantes da alínea g) do n.º 1 do ARTIGO 15º e alínea h) do n.º 1 do ARTIGO 16º;
 - f) Não cumpra, de forma reiterada, as indicações, atividades ou tarefas definidas pelo Conselho de Arbitragem;
 - g) Tenha sido denunciada violação grave dos seus deveres pelo Conselho de Disciplina.
3. A denúncia de violação de deveres efetuada por clubes não prejudica a designação de um árbitro ou árbitro assistente, salvo quando o Conselho de Disciplina ordene a sua suspensão preventiva.

TÍTULO IV

(TRANSFERÊNCIAS DE ÁRBITROS)

ARTIGO 49º

(TRANSFERÊNCIA ENTRE ASSOCIAÇÕES)

1. A transferência de árbitros entre Associações carece de autorização prévia do Conselho de Arbitragem da FPF, sob proposta das Associações envolvidas.
2. A indicação como candidato aos cursos e seminários da Academia de Arbitragem de árbitros transferidos entre Associações apenas é permitida no final da 2ª época de permanência na AFVR;

ARTIGO 50º

(REGRESSO DE ÁRBITRO APÓS TRANSFERÊNCIA)

1. O número máximo de árbitros que pode regressar a uma Associação depois de ter efetuado transferência para outra Associação é de 1 (um) por época desportiva e por Associação.
2. Excecionalmente o Conselho de Arbitragem da FPF pode autorizar um número superior quando a circunstância o justificar.

TÍTULO IV

(COOPERAÇÃO)

ARTIGO 51º

(PROTOCOLO ENTRE ASSOCIAÇÕES)



1. As Associações podem celebrar protocolos entre si destinados a permitir que árbitros e observadores filiados na sua Associação intervenham em jogos de Associações congéneres.
2. As Associações podem ainda celebrar protocolos entre si destinados a permitir que árbitros filiados na sua Associação possam incluir na sua equipa árbitros de Associações congéneres.
3. Deve ser remetida ao departamento de arbitragem da FPF uma cópia dos protocolos referidos.

ARTIGO 52º

(PROTOCOLO COM FEDERAÇÕES ESTRANGEIRAS)

1. Quando celebrado protocolo entre a Direção da AFVR e federação congénere, proposto e previamente aprovado pelo Conselho de Arbitragem da FPF e destinado a permitir o intercâmbio de serviços em condições de igualdade e na medida dessa negociação, pode:
 - a) O árbitro e árbitro assistente que, embora filiado na AFVR, se encontre no estrangeiro por motivos de formação ou profissionais, exercer a atividade de árbitro no estrangeiro;
 - f) O árbitro e árbitro assistente que, embora filiado em federação estrangeira se encontre em Portugal, por motivos de formação ou profissionais, exercer a atividade de árbitro nas competições distritais;

ARTIGO 53º

(ÁRBITROS EM MOBILIDADE NO ÂMBITO DO ENSINO SUPERIOR)

1. O árbitro estrangeiro que se encontre em Portugal por um período não inferior a 3 (três) meses, na sequência de programas de mobilidade no âmbito do ensino superior, pode participar nas competições nacionais e/ou distritais desde que o Conselho de Arbitragem, verificando a inexistência de situação grave e inconveniente, assim o delibere indicando as competições em que o interessado pode atuar.
2. O requerimento ao Conselho de Arbitragem é instruído de documento da federação de origem comprovativo do nível em que o interessado se encontra autorizado a arbitrar nesse país.

CAPÍTULO V

(CLASSIFICAÇÕES)

ARTIGO 54º

(NORMAS DE CLASSIFICAÇÃO, AVALIAÇÃO E SELEÇÃO)

1. O Conselho de Arbitragem estabelece as normas de classificação, avaliação e seleção para árbitros, árbitros assistentes e observadores, sendo as mesmas publicadas em Comunicado Oficial no início de cada época;

ARTIGO 55º

(OBSERVAÇÃO)

1. Os árbitros e árbitros assistentes podem ser observados no recinto de jogo e/ou através de vídeo com carácter classificativo e/ou avaliativo em quaisquer jogos das competições distritais;
2. Excetuam-se do número anterior os jogos das finais da Taça AFVR, Taça Transmontana e da Supertaça.
3. Após a realização do jogo, e com autorização do Conselho de Arbitragem, o observador pode reunir com a equipa



de arbitragem para discussão construtiva dos aspetos técnicos a melhorar, esclarecimento de incidentes que tenham ocorrido no jogo e demais a constar do relatório de observação técnica, com exceção do valor quantitativo da avaliação realizada nas condições a definir pelo Conselho de Arbitragem no início das competições.

ARTIGO 56º

(CONHECIMENTO DOS RELATÓRIOS DE AVALIAÇÃO TÉCNICA)

1. O árbitro e árbitro assistente toma conhecimento, individual, dos relatórios de avaliação técnica relativos aos jogos em que participe, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da sua realização, encontrando-se obrigado a deles guardar confidencialidade, exceto para os elementos da equipa de arbitragem participantes do jogo.

ARTIGO 57º

(RECLAMAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE AVALIAÇÃO TÉCNICA)

1. O árbitro e árbitro assistente que discorde dos relatórios de avaliação técnica pode exercer junto do Conselho de Arbitragem o direito ao contraditório nos termos constantes das normas de classificação e/ou avaliação.

ARTIGO 58º

(EXPOSIÇÃO DE ARBITRAGEM INCORRETA)

1. Os clubes podem expor ao Conselho de Arbitragem a existência de arbitragem incorreta, no prazo de 5 (cinco) dias após o jogo.
2. Só pode fazer prova de arbitragem incorreta a gravação integral do jogo em formato digital.
3. O recebimento da exposição é recusado quando ocorrer algum dos seguintes factos:
 - a) A exposição não tenha sido endereçada ao Conselho de Arbitragem dentro do prazo para o efeito;
 - b) Com a exposição não tenha sido junto a gravação integral do jogo em formato digital;

ARTIGO 59º

(UNIFORMIDADE)

1. O Conselho de Arbitragem aplica tendencialmente as normas de classificação aprovadas e divulgadas no início de cada época desportiva pelo Conselho de Arbitragem da FPF, adequando-as à sua realidade;

CAPÍTULO VI

ARTIGO 60º

(NORMA INTERPRETATIVA – LIMITES DE IDADE)

Considera-se que um árbitro tem idade inferior a n anos numa determinada data sempre que, nessa data, ainda não tenha celebrado o n -ésimo aniversário.



ARTIGO 61º

(APLICAÇÃO)

O presente Regulamento é aplicável a todas as competições e ações regulamentares que tenham início após a sua entrada em vigor, mesmo que a respetiva conclusão venha a ter lugar após o final da época, incluindo as condições de acesso a cursos de formação, seminários e estágios.

ARTIGO 62º

(DÚVIDAS E OMISSÕES)

As dúvidas na aplicação deste Regulamento e as omissões que se venham eventualmente a verificar no mesmo serão resolvidas pelo Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 63º

(ENTRADA EM VIGOR)

O presente regulamento entra em vigor a 1 de julho de 2024, tendo vigência até 30 de junho de 2024.

Vila Real, 5 de agosto de 2024

O Presidente do Conselho de Arbitragem,